

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o cartório proceder com a comunicação da atualização do nome do(a) contraente após o casamento ou divórcio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O cartório que oficializar a mudança de nome de indivíduo em processo de casamento ou divórcio, deverá viabilizar, por meio de ofício, a comunicação aos órgãos públicos para fins de atualização dos demais documentos, sendo eles: CNH, CTPS, RG, CPF e outros.

Art. 2º O meio de comunicação entre o cartório e os demais órgãos responsáveis será efetivado por meio de ofício autenticado para que se dê início à modificação.

Art. 3º O período para modificação de cada órgão responsável, será de até 30 dias para proceder com as atualizações, podendo este prazo ser prorrogado por até dois meses para a consecutiva mudança.

Art. 4º Revogam-se disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228900043200>



* CD228900043200 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa facilitar a vida das pessoas que pretendem se casar ou divorciar, visto que a burocracia para alterar os documentos é extensa, pois o indivíduo deverá se deslocar e diligenciar perante diversos órgãos para ver seus documentos atualizados, algo que poderia ser facilitado apenas com um ofício expedido pelo próprio cartório.

Considerando que o Notário ou Tabelião e o Oficial de Registro ou Registrador são dotados de fé pública, aos quais é delegado o exercício, em caráter privado, de atividade notarial e registral, estes, mediante simples ofício, poderão encaminhar a informação dando conta do matrimônio ou divórcio aos órgãos públicos, que procederão com as demais atualizações nos documentos.

É uma mudança relativamente singela para o cartório e que representará maior celeridade e economia para a vida das pessoas, representando um enorme benefício em favor da sociedade. Isto porque, se este projeto virar lei, evitaremos desgastes ou atendimentos que poderiam ser dispensáveis, o indivíduo não precisará se deslocar várias vezes por um mesmo motivo, e assim a forma de atendimento será mais rápida e eficaz.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JOSÉ NELTO
(PODE/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228900043200>

